

PROCESSO CEE: 800/82
INTERESSADO : ANÍBAL DANIEL SAIZ
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONSº BAHIJ AMN AUR
PARECER CEE : 902/82 CESG APROVADO EM 09 / 06 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 Aníbal Daniel Saiz, RG:8.151.490, de nacionalidade argentina, requer deste Conselho a declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento em escola brasileira.

1.2 Apresenta a seguinte vida escolar:

a) realizou as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau no Colégio Batista do Rio de Janeiro;

b) prosseguiu o ensino de 1º grau, da 5ª à 7ª série, no Colégio Salesiano "Santa Rosa" de Niterói/Rio de Janeiro;

c) matriculou-se na 8ª série do 1º grau no Colégio "Franco Brasileiro" do Rio de Janeiro, em 1961, frequentando-o até o mês de agosto;

d) prosseguiu, na Escola Nacional de Educação Técnica nº 11, em Buenos Aires- Argentina, o Curso de Ótica, com duração de 3 anos, no período de, 1963 a 1965, obtendo o diploma de Perito em Ótica.

1.3 O certificado do Curso de Ótica encontra-se assinado pelo diretor do estabelecimento, legalizado pelo Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires e traduzido por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Analisando a documentação escolar apresentada pelo interessado, verificamos que o curso de Aperfeiçoamento-Especialidade em Ótica realizado na Escola Nacional de Educação Técnica nº 11, Capital Federal, "Manuel Belgrano", da Argentina, apresenta um currículo equivalente ao do ensino de 2º grau no sistema brasileiro, pois inclui disciplinas tidas como necessárias para a formação geral do aluno desse grau de ensino.

2.2 Sendo assim, pode-se atender ao que foi solicitado pelo requerente, ou seja, a equivalência do Curso de Ótica ao nível de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro, para fins de prosseguimento de estudos.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por ANÍBAL DANIEL SAIZ na Escola Nacional do Educação Técnica nº 11, em Buenos Aires, Argentina, são equivalentes aos do ensino de 2º grau no sistema brasileiro, para fins de prosseguimento do estudos.

CESG, em 19 de maio de 1982

CONSº BAHIJ AMIN AUR

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria do Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Francisco Aparecido Cordão.

CESG, em 19 de maio de 1982

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE